

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 018, de 08 de agosto de 2022.

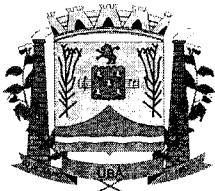
OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 077/2022, que “*Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), neste exercício, oriundos de transferência da União, à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE/UBÁ, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, junto ao orçamento municipal de 2022, e contém outras disposições.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de repasse de recursos transferidos pela União, oriundos de Emenda Parlamentar, à APAE/UBÁ.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária conforme o caso. Cumpre informar que caso seja apresentada emenda, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Mensagem nº 54, de 04 de julho de 2022, bem como o anexo que a acompanha, por meio de solicitação advinda do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, uma vez que se trata de recurso transferido para o Município de Ubá (Fundo Municipal de Assistência Social), decorrente de Emenda Parlamentar do Deputado Rodrigo de Castro ao Orçamento Geral da União, para incremento temporário para custeio de Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

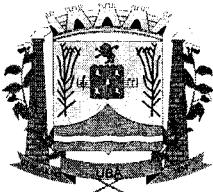
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
II - orçamento;
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)".

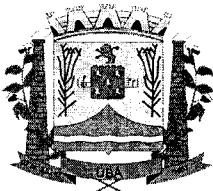
Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)
II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

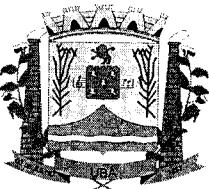
(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para o repasse de recursos no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) proveniente da *Emenda Individual Impositiva nº 202224880001*, por meio do parlamentar Deputado Federal Rodrigo de Castro. Conforme Termo de Solicitação de Crédito Adicional - TCA anexados ao projeto em epígrafe, o objeto da emenda destinada à APAE-UBÁ é a “modalidade de incremento (SIC) temporário para o custeio Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, a finalidade é a estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Proteção é o



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, conforme Programação nº 316990120220003 aprovada em plenária, pelo Conselho Municipal de Assistência Social”.”.

As emendas parlamentares federais, segundo Ana Maria Azevedo¹:

Apresentam a oportunidade de renovação das relações políticas do parlamentar, sendo ainda uma das formas de participação dos deputados federais na definição das políticas públicas, permeando o processo orçamentário federal na alocação de recursos públicos voltados para compromissos políticos contraídos junto aos estados, municípios ou instituições durante seu mandato.

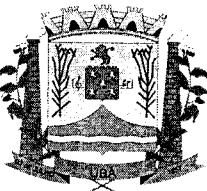
No que concerne à destinação dos recursos públicos, a Apae (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) consiste em uma organização social, fundada em 1954, cujo objetivo principal é o de promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla. Presta atualmente serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessita, constituindo uma rede de promoção e defesa de direitos desta categoria de pessoas².

Portanto, como podemos perceber, a Organização atua na promoção de direitos fundamentais de caráter social, dispostos no artigo 6º da Carta Magna. Dessa forma, recursos públicos destinados por meio de emenda parlamentar federal consistem na concretização de direitos consagrados constitucionalmente e garantidores do Estado Democrático e Social de Direito.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

¹ AZEVEDO, Ana Maria. *Captação de recursos através das emendas parlamentares federais: estudo de caso da cidade de São Paulo (2013-2014)*. Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, p.37. 2017.

² Informações retiradas no site oficial da APAE, disponível em: apae.com.br.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

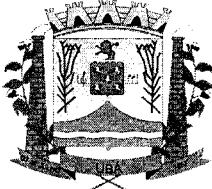
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(...)

A aprovação de crédito suplementar é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional suplementar são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. É o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

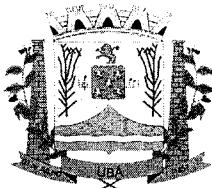
No que concerne à aprovação da suplementação, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 077/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria absoluta da Câmara.

Ubá, 08 de agosto de 2022.

JOSÉ MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



Aprovado

Rejeitado

Por:

Jedson

Em:

6 / 8 / 2022

N
Vereador
Presidente da CLJR